

Conselheiro Lafaiete, 25 de maio de 2019.

**Ao Ilustríssimo Senhor**

**Mário Marcus Leão Dutra**

**Prefeito Municipal**

**Conselheiro Lafaiete – Minas Gerais**

**Via e-mail**

**ouvidoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br | ILMº SR. ROLFF FERRAZ - Ouvidor Geral do Município**

**C/C.:**

**Ao Ilustríssimo Senhor**

**João Paulo Fernandes de Resende**

**Presidente – Câmara Municipal de Ensino**

**Ao Ilustríssimo Senhor**

**Roberto Santana**

**Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete**

**Via e-mail:**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19.**

Com nossos cordiais cumprimentos, **Ministério da Saúde**, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). No dia 11 de março, a **Organização Mundial de Saúde (OMS)** caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19. Na esfera municipal através do Decreto nº 585, datado de 17 de abril de 2020, visando adotar medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, e que o atual momento requer a atuação colaborativa em consonância com o esforço coletivo para o enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, constitucionalmente previsto nos artigos 196 a 200 da Constituição;

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº 02/PRES./2020 - Ref.: Orientações para a boa gestão dos recursos públicos durante o período da pandemia de COVID-19, do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica da Ação Integrada da Rede de Controle e Combate à Corrupção – ARCCO/MG, Nº 01/2020, que trata Transparência ativa durante o período da pandemia de COVID-19.

**CONSIDERANDO** que segundo recomendação do TCE/MG, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS, os parâmetros legais extraordinários vigentes em face da declaração de pandemia da COVID-19 **NÃO flexibilizam a obrigatoriedade de disponibilização das informações dos gastos públicos em tempo real**, como já exigia o art. 48, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 13.979/20 e do §3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, as aquisições de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus deverão ser imediatamente disponibilizadas na rede mundial de computadores, e cumprir os seguintes requisitos: devem ser disponibilizadas em seção especial da página web governamental ou portal da transparência, ficando acessível a partir da página inicial mediante banner ou outra solução que lhes dê destaque de fácil identificação para as aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia de COVID-19, garantindo a padronização de seu conteúdo; devem atender aos requisitos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial a autenticidade, integridade e atualidade das informações; devem constar o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.527/2011, ou simplesmente Lei de Acesso à Informação (LAI). Levando em consideração que a transparência é a regra, o sigilo é exceção, que a mesma visa estimular o desenvolvimento da cultura da transparência e com isso desenvolver o controle - por parte da sociedade - da coisa pública. Venho requerer as seguintes informações:

**1 – Cópia por meio digital das receitas e despesas gerais da administração municipal desde a publicação do Decreto Municipal nº 585 de 17 de abril de 2020. É sabido que os dados de combate ao Covid-19 é de acesso através < <http://conselheirrolafaiete.mg.gov.br/v1/portal-transparencia-covid-19/>>. Estes dados devem estar em formato de fácil entendimento conforme determina a LAI**

**2 – Cópia dos pareceres jurídicos e contratos acerca de cada dispensa de licitação realizados pela administração municipal desde a publicação do Decreto Municipal nº 585 de 17 de abril de 2020.**

Conforme o Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Requisito, Preço, Justificativa:

"Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de "justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Seguindo também orientação, o Acórdão 2504/2016-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Fundamentação, Decreto

"A mera existência de decreto municipal declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, devendo-se verificar se os fatos relacionados à contratação amoldam-se à hipótese de dispensa prevista na lei. "

**3 – Cópia do processo de seleção de pessoal do Hospital de Campanha, seguido do quadro de profissionais com quantitativos, categorias e duração.**

Cabe ressaltar que o Acórdão 823/2004-Plenário Relator: LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA ÁREA: Pessoal TEMA: Admissão de pessoal SUBTEMA: Contratação temporária Outros indexadores: Emergência, Saúde pública, Consulta, Legislação, no traz:

"Qualquer órgão público somente poderá realizar contratação temporária com fulcro no inciso I do art. 2º da Lei 8.745/1993 quando atendidas as condições estabelecidas no Decreto 895/1993, alterado pelo Decreto

4.980/2004. Na hipótese de iminente surto endêmico ou mesmo no caso de o surto ser apenas previsível, se não tomadas as tempestivas medidas saneadoras, pode-se contratar temporariamente para dar-lhe o devido combate, com fundamento no inciso II do art. 2º da Lei 8.745/1993, os profissionais que se fizerem necessários, nos quantitativos e categorias estritamente indispensáveis, observado o prazo máximo de seis meses estabelecido no inciso I do art. 4º daquela lei. "

**4 – Cópia do projeto executivo, contrato com a empresa executora e planilha orçamentária do Hospital de Campanha realizando conjuntamente com o Hospital São Camilo;**

Importante salientar que segundo o Acórdão 3065/2012-Plenário Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Projeto básico, Conteúdo:

"Mesmo na hipótese de contratação emergencial, é necessária a elaboração de projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, em face do disposto no art.7º, § 2º, inciso II e § 9º da mesma Lei. É possível admitir a celebração de contratos firmados com suporte em projeto básico que não apresentem todos esses elementos, em casos excepcionais, com o intuito de afastar risco iminente de dano a pessoas ou a patrimônio público ou particular".

**5 – Cópia da folha de pagamento analíticas dos profissionais de saúde dos últimos 12 (doze meses), contendo ainda, número de horas trabalhada e ;**

O direito à informação pública é uma garantia fundamental para a promoção da transparência e da accountability dos gestores públicos, duas diretrizes essenciais para o processo democrático. Da mesma forma, tais diretrizes são instrumentos poderosos e eficazes no combate à corrupção e, conseqüentemente, para a manutenção da democracia.

Em sede de repercussão geral, o **Superior Tribunal Federal - STF** já decidiu que a divulgação de folha de pagamento de servidores públicos não ofende o direito à intimidade:

"Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS

CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STF - SS: 3902 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DMULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011).”

Portanto, entende-se que nem mesmo a divulgação de vencimentos dos servidores públicos viola a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem da pessoa, porquanto os vencimentos pagos pelo Poder Público constituem informação de caráter estatal, decorrente da natureza pública do cargo e a respeito da qual toda a coletividade deve ter acesso.

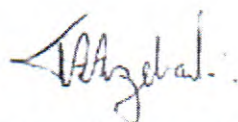
Destaca ainda que a recusa a essas informações constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público, conforme dispõe o art. 32, I, Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011.

Ademais, cumpre destacar, mais uma vez, que as informações requeridas não estão abrangidas pela ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que seu sigilo não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**5 – Relatório assinado pelo Médico/CRM responsável da Prefeitura Municipal descrevendo os procedimentos médicos entre a fase de sintoma até a testagem do COVID-19; quantidade de testes do COVID-19 (por idade/sexo/bairro) realizados, respeitando sua identidade/privacidade e como funciona os procedimentos de compilação dos dados oriundos dos serviços de saúde públicos e privados de atenção e vigilância em publicado no sítio “PREFEITURA INFORMA COVID-19” localizado no sítio <<http://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v2/covid19/>>.**

Solicito que as informações acima sejam fornecidas por meio digital, através do correio eletrônico: [talyssonzebral@gmail.com](mailto:talyssonzebral@gmail.com), já que assim não gera ônus para administração pública municipal, indo ao encontro com princípio da economicidade.

Sendo para o momento, subscreve atenciosamente,



**Talysson Amarilio de Andrade Zebral**

**Coordenador do Movimento Lafaiete da Gente**

**Telefone para contato: +55 31 9 9358 9254**